**SINOPSE DO CASE: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO[[1]](#footnote-1)**

Milena Castro Fernandes[[2]](#footnote-2)

Hugo Assis Passos[[3]](#footnote-3)

1. **DESCRIÇÃO DO CASO**

Na cidade de Boaventura ocorreu uma rebelião no dia 1 de janeiro de 2012, em um presídio administrado por concessionária de serviço público. Nessa rebelião três presos fugiram. Um desses foi Cirrose, no qual antes da fuga assassinou um desafeto que também era presidiário e um dos carcereiros, evadiu-se pelo mato e dez dias após a fuga no momento em que comemorava o sucesso desta em um bar da cidade vizinha onde se encontrava, assassinou um garçom a facadas porque este teria derrubado o seu copo de cachaça. O outro fugitivo, Dique Vigaristas, ao atravessar a rua quase fora atropelado por um ônibus, o que fez com que o motorista desviasse dele e atropelasse um pedestre que veio a falecer na hora, assim como também uma senhora que se encontrava dentro do ônibus em pé e com a freada brusca caiu e faleceu. O terceiro, e ultimo fugitivo, Capetão, assassinou um taxista e fugiu com o carro.

Os três fugitivos foram capturados e executados pelos policiais duas semanas após a fuga. No entanto, os herdeiros tanto das vítimas assassinadas quanto dos fugitivos resolveram propor Ação Indenizatória contra os responsáveis. No presente caso, deve ser analisada as teorias que envolvem a responsabilidade civil do Estado e das Concessionárias de serviços públicos decorrente das omissões assim como também das atuações comissivas praticadas pelos agentes estatais.

1. **IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DO CASO**
   1. **Teorias envolvidas**

Pode-se dizer que a responsabilidade civil do Estado se modificou no decorrer dos anos. Anteriormente, a responsabilidade não era assumida pelo Estado em decorrência dos atos praticados pelos funcionários públicos devendo estes próprios responder direta e exclusivamente por quaisquer prejuízos que viessem a causar. Numa segunda fase o Estado passou a responder nos casos em que os agentes agiram por culpa ou dolo. Com o passar do tempo foi adotado o princípio da responsabilidade em ação regressiva, assim como também se passou a abranger a responsabilidade civil objetiva às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos. Com isso, para que haja a responsabilidade objetiva é necessário que se demonstre o fato administrativo, o dano moral ou material e nexo causal.

Os danos aos indivíduos podem ser gerados por condutas comissivas ou omissivas. Quando se trata de conduta comissiva os danos podem ser gerados independentemente de a conduta ser culposa ou não. (CARVALHO FILHO, 2012, p.560). No caso em análise pode ser identificado quando os policiais atiram nos indivíduos fugitivos. No que se refere a conduta omissiva é necessário que haja uma desídia no cumprimento do dever legal atribuído ao Estado. É o caso da postura do Estado em relação a fuga dos presidiários.

Em regra a responsabilidade civil do Estado no caso de conduta omissiva só se caracterizará se estiver presente os elementos que configurem a culpa. No entanto, conforme afirmado por Flávia de Andrade “se o dano, independente de ter sido causado por uma ação ou omissão estatal, ocorreu em razão do Estado ter assumido um risco especial decorrente da guarda de pessoas ou coisas perigosas, a responsabilidade será objetiva” (ANDRADE, 2012 p. 195). Com base nisso, pode-se dizer que terá responsabilidade objetiva a concessionária de serviço público, mesmo que configurada sua omissão, em razão do risco especial assumido pelo Estado no que concerne a guarda dos presidiários.

Com essa responsabilidade objetiva, a ação não deve ser dirigida diretamente contra o agente público, pois esses deverão se limitar a responder de forma regressiva nos casos de dolo ou culpa. É o caso dos policiais que executaram os presos em que poderão responder civilmente no caso de direito de regresso. Sendo assim, a ação para o recebimento da indenização do indivíduo prejudicado deverá ser dirigida a Fazendo Pública ou no caso do agente pertencer a empresa privada prestadora de serviço público, à pessoa jurídica privada. Conforme trata o art. 37, parágrafo 6º “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No que se refere a teoria do Risco Administrativo se nota que o Estado pode se eximir de indenizar, desde que demonstre alguma das excludentes da responsabilidade, como por exemplo, a culpa ou o dolo da vítima, caso fortuito, nexo de causalidade. É importante frisar quanto a culpa de terceiros, pois alguns autores possuem entendimento de que se configura também como excludente de responsabilidade. Porém irá responder nos casos em que o Estado se omitir em relação a uma situação que poderia ser evitada, conforme jurisprudência existente. Dessa forma, no caso do ônibus ter se desviado do terceiro fugitivo, e assim ter atropelado o pedestre e ocasionado o falecimento da idosa, não cabe a concessionária de ônibus responder objetivamente. Nesse caso cabe ao Estado a comprovação da existência da excludente.

Em contraponto foi alterado um posicionamento a respeito da responsabilidade objetiva em relação aos usuários e não usuários do serviço. No que pese o informativo 557, atualmente ficou estabelecido que “a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado não deve ser diferente para usuários ou não-usuários” (ANDRADE, 2012, p. 195). Sendo assim, o fato do pedestre não ser usuário da concessionária de serviço público não isenta a responsabilidade objetiva da concessionária. Conforme jurisprudência do STJ “o Estado responde subsidiariamente pelos danos causados por pessoa jurídica prestadora de serviço público ou obra pública, quando esta, acionada tiver seu patrimônio totalmente esgotado” (REsp 738026/RJ, STJ – 2ª Turma, Rela. Min. Eliana Calmon, julgamento 26.06.2007, DJ 22.08.2007, p. 452).

É importante ressaltar que a sociedade é que arca com o ônus financeiro da responsabilidade objetiva através dos tributos que é conferido aos cofres públicos. Sendo, portanto, através do pagamento desses tributos que o Estado possui condições também de indenizar os danos causados aos indivíduos da sociedade por um de seus agentes no desempenho de suas funções. Sendo essa, a teoria do risco suportada pelo Estado em sua responsabilidade objetiva. (HARADA, 2000)

Cumpre destacar outras duas teorias existentes: a teoria do Risco Integral, em que não são admitidas excludentes de responsabilidade, sendo assim, o Estado não poderá se eximir da responsabilidade de indenizar o indivíduo. No entanto, essa teoria não é adotada no Brasil; e a teoria da culpa administrativa em que leva em consideração a falta do serviço. Não levando em conta a culpa subjetiva do agente, mas sim a falta objetiva do serviço em si mesmo. Exigindo da vítima o dever de comprovar a falta do serviço para obtenção da indenização. Essa falta de serviço pode se dar em decorrência da inexistência, pelo mau funcionamento ou retardamento do serviço (MEIRELLES, 2006 p.649).

Para que se obtenha a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, bem como seu montante (MEIRELLES, p. 658). Para se eximir da indenização, caberá a Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para a ocorrência do evento.

A indenização do dano se dá quanto ao que a vítima de fato perdeu, ou o que deixou de ganhar em consequência do ato lesivo da Administração. Depois de liquidado os danos deverá ser requerido o pagamento à Fazenda Pública, conforme art. 100 da CF.

A indenização por lesão pessoal e morte da vitima irá abranger o tratamento, o sepultamento e as prestações alimentícias para aquelas pessoas que o falecido devia, devendo-se levar em conta a provável duração de sua vida (MEIRELLES, 2006, p.658). O outro tipo de indenização é o que se refere ao dano moral, no entanto se tem dificuldade quanto a quantificação a ser paga a vítima ou aos seus responsáveis. Pode-se concluir que a indenização será um fator fundamental nos casos que os indivíduos da sociedade sofrem algum tipo de dano. Nos dizeres de Maria Helena Diniz:

Negar indenização pelo estado em qualquer de seus atos que causaram danos a terceiros é subtrair o poder público de sua função primordial de tutelar o direito’. ‘com isso, a responsabilidade civil do estado passa para o campo do direito público, com base no princípio da igualdade de todos perante a lei, pois entre todos devem ser distribuídos eqüitativamente os ônus e encargos’. Se o dano foi causado pelo estado, e este atua em nome da sociedade, então a responsabilidade acaba sendo desta, que deve suportar os custos pelos prejuízos, que, por conseguinte, serão distribuídos, indiretamente, a cada indivíduo. Assim, a justiça fica restabelecida, uma vez que o dano causado a um terceiro será absorvido por toda a sociedade. (DINIZ, 2002, p.241)

O juízo competente para a propositura da ação será da justiça Estadual, nesse caso vai ser analisado o que dispuser o Código de Organização Judiciária local. É importante analisar também o valor que vai ser pleiteado, de modo que a ação poderá ser proposta no Juizados Especiais Federais ou nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 563).

REFERÊNCIA

ANDRADE, Flávia Cristina Moura. **Direito Administrativo – 8º volume**. 6ª Ed. – Niterói, RJ: Ímpetus, 2012.

CARVALHO FILHO, Jose dos santos. **Manual** **de Direito Administrativo**. 25.ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro. 1º volume**. 19ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2002.

HARADA, Kiyoshi. **Responsabilidade civil do Estado**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/491>>. Acessado em: 12 outubro de 2012.

JUSBRASIL. **Responsabilidade civil administrativa. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade subsidiária do Estado**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/39973028/djro-28-08-2012-pg-18> Acessado em: 13 de outubro de 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 2006. Ed 32.MALHEIROS EDITORES LTDA

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Responsabilidade do Estado por Atos das Forças Policiais***.* Belo Horizonte : Editora Líder, 2004.

1. Case apresentado à disciplina de Direito Administrativo da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do 8º período, do curso de Direito, na UNDB [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor da disciplina em epígrafe [↑](#footnote-ref-3)